

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.458, DE 2008

(Apenso: PL nº 4.906, de 2009)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, para inserir no rol das cláusulas abusivas a exigência entre os itens que compõe a lista do material escolar insumos correspondentes à atividade comercial, que não fazem parte do uso individual do aluno.

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, de seu apenso e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Os projetos em exame e o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Todos são, portanto, constitucionais sob os ângulos formal e material.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto principal, ao pretender inserir no Código de Defesa do Consumidor prática abusiva no rol contido no art. 51, afasta-se do sentido geral daquele dispositivo, aplicável a todos os contratos de consumo, para tratar de um contrato específico, o de ensino. Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 4.906/2009 insere parágrafo em artigo da Lei nº 9.870/1999 que trata de matéria distinta. Tais falhas foram corrigidas pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, que inseriu dispositivo no art. 1º da Lei nº 9.870/1999.

Em relação ao referido Substitutivo, faz-se necessário incluir a expressão (NR) ao final do dispositivo alterado na Lei nº 9.870/1999, o qual é obrigatório, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001.

No curso da discussão e votação da matéria, recomendou-se aprimorar a redação do Substitutivo adotado, tornando-o mais enxuto e objetivo. Com efeito, a própria Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a técnica e a redação legislativa, em seu art. 11, I, **c**, dispõe sobre a ordem direta na construção de frases em redação legislativa. A alínea **b** do mesmo dispositivo recomenda a concisão.

A ordem direta não foi observada no Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. A ordem direta facilita a compreensão do dispositivo legal por aquele que não é operador do direito, mas que, como cidadão, também é destinatário da norma jurídica. A concisão, no dispositivo examinado, pode ser aprimorada pela eliminação da oração reduzida de gerúndio “não produzindo qualquer efeito” que se articula à expressão

“cláusula nula”. Acresce que cláusula nula já significa cláusula que não produz efeitos. Não é, pois, necessário agregar-lhe a expressão “não produzindo efeitos”. Há a propósito brocardo jurídico que não deixa dúvida: “Quod nullum est, nullum producit effectum.”, que pode ser traduzido como “o que é nulo nenhum efeito produz.”

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, em confronto com as regras impostas pela mencionada Lei Complementar nº 95/1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.458, de 2008, principal, e 4.906, de 2009, apensado, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, com as subemendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.458, DE 2008 E 4.906, DE 2009, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de dezembro de 1999, na versão do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 7º Cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, cujos custos deverão ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares, será nula.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.458, DE 2008 E 4.906, DE 2009, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.

SUBEMENDA Nº 2

Acrescente-se ao final do § 7º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, incluído pelo Substitutivo em epígrafe, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator